

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, RECURSO ADMINISTRATIVO - . IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TP 005/2020 INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE CNPJ Nº: 09.529.215/0001-79.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de Serviços técnicos profissionais especializados de auditoria junto ao Departamento de Recursos Humanos do CISVALE, envolvendo obrigações principais e Acessórias previdenciárias dos funcionários e prestadores de serviços, bem como a verificação da GFIP no que diz respeito ao seu preenchimento, envio e verificação da base de cálculo e valores informados e repassados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020 do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, conforme constante no edital e anexos".

A presente análise insurge por conta da impugnação de edital TP 005/2020 interposto pelo Conselho Regional de Administração - CRA-CE CNPJ nº: 09.529.215/0001-79 no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 005/2020 tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de Serviços técnicos profissionais especializados de auditoria junto ao Departamento de Recursos Humanos do CISVALE, envolvendo obrigações principais e Acessórias previdenciárias dos funcionários e prestadores de serviços, bem como a verificação da GFIP no que diz respeito ao seu preenchimento, envio e verificação da base de cálculo e valores informados e repassados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020 do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, conforme constante no edital e anexos.

O processo chega a esta Procuradoria Jurídica instruída com os documentos que compõe o edital (Edital da TP 005.2020 e Impugnação do edital).

1- DA NARRATIVA DOS FATOS -.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

Indica o impugnante que o objeto licitado se enquadra no interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Desta feita, o referido conselho questiona o item 3.3 que trata de DA HABILITAÇÃO e mais precisamente, no item 3.3.5 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", indica que no edital onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, alega que as empresas participantes do certame devem ter aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados pelo CRA-CE.

2 - DA ANÁLISE

A Lei n.º 6.839/80 trata sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, dispondo, em seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, percebe-se claramente que a vinculação ou não à entidade fiscalizadora (como o CRA) está diretamente relacionada às atividades desenvolvidas. Assim, para que seja exigível o registro no Conselho, é necessário que a atividade básica (atividade-fim) esteja contida no âmbito de profissão regulamentada e fiscalizada.

Nesse contexto e com base em entendimentos dos tribunais pátrios cabe saber se a atividade de auditoria junto ao Departamento de Recursos Humanos do CISVALE, envolvendo obrigações principais e

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇOCA

Acessórias previdenciárias dos funcionários e prestadores de serviços, bem como a verificação da GFIP, se enquadra nas atividades fiscalizada pelo Conselho de classe autor da impugnação;

De acordo com trechos de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 -RECURSO CÍVEL : 5006648-95.2016.404.7114 RS 5006648-95.2016.404.7114, que negou provimento de recurso interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul que tenta manter em seus cadastros Coordenador de Recursos Humanos, e que será visto abaixo que a atividade exercida por empresa ou profissional que exerça a atividade de auditoria deve ser registrada em conselho de classe divergente ao da pretensão do impugnante.

Ressalte-se ainda que o caso concreto analisado pelo Tribunal Supra excluiu dos registros do CRA profissional que não estava sujeito a fiscalização do Conselho Regional de Administração, a diferença entre as atividades de administrador e contador foram detalhadas na decisão abaixo, vejamos trechos do julgado bastante elucidativo:

“No caso em tela, o autor mantém contrato de trabalho com a empresa Transportadora TransVR Ltda., desde 02/01/2014, na função de coordenador de recursos humanos (informações contidas na CTPS).

Além disso, a empresa fornece informação detalhando as atividades do demandante, em comunicação dirigida ao respectivo Conselho. Consta no citado documento que as atividades do autor envolvem precipuamente atividades de remessa de informações a escritório de contabilidade, fornecimento de materiais a outros empregados, recebimento e conferência de materiais, atendimento telefônico, entre outras. O simples fato de haver funcionários ocupantes de cargos de direção, assessoria e chefia, como naturalmente acontece em empresas de qualquer atividade econômica, por si só, não basta para incluir a parte impetrante no âmbito do poder de fiscalização do CRA. Nesse sentido, há diversos precedentes no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, entre os quais cito:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. O fato de o apelado desenvolver algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades devam ser exercidas unicamente por administradores. Atividades relacionadas à área de atendimento a clientes, gerente de vendas, financeiro e de recursos humanos e gerente de marketing não são exclusivas de administradores. Precedentes desta Corte. (APELAÇÃO CIVEL Processo: 5067378-51.2015.404.7100, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 30/11/2016) (grifei)

Ainda, conforme documentos acostados à inicial, a parte autora vem cumprindo o parcelamento acordado, relativo às anuidades de 2011 a 2016, bem como solicitou o cancelamento de sua inscrição, com o pagamento da respectiva taxa (R\$ 130,00) o que foi negado pelo Conselho.

A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, nos termos em que definido pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. Não sendo a atividade básica do autor o exercício de atividade típica de Administração, não prestando serviços nessa área, não está sujeito à fiscalização da autarquia. Nesse sentido:

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇOCA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. O fato de os apelados desenvolverem algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades devam ser exercidas unicamente por administradores. Restou suficientemente demonstrado que as atividades principais desenvolvidas pelos executados não estavam fundadas na administração. Essas peculiaridades conduzem à conclusão no sentido da prescindibilidade de registro da excipiente junto ao Conselho Regional de Administração, e, conseqüentemente, da impossibilidade da imposição da multa em foco. (TRF4, AC 5006832-16.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 13/04/2016) (grifei)

Assim, dada a natureza dos serviços prestados pelo autor, não lhe pode ser exigida a inscrição perante o CRA/RS, razão pela qual procede o pedido, neste ponto.

Com efeito, **no caso dos autos**, a parte autora ocupa o cargo de Coordenador de Recursos Humanos, desde 02/01/2014, junto à empresa Transportadora Trans VR Ltda., conforme informado pelo empregador, que relaciona as atividades exercidas pelo empregado nos seguintes termos (1-procadm9):

Remeter documentos admissionais ao escritório de contabilidade para este realizar os trâmites da admissão; Informar descontos a serem lançados na folha de pagamento ao escritório de contabilidade para que este gere o cálculo da folha de pagamento; Fornecer materiais aos motoristas (fichas ponto, uniformes, materiais para os veículos e etc); Receber, conferir e arquivar discos de tacógrafo; Receber e conferir mercadorias (pneus, material elétrico, material de expediente); Realizar arquivamentos; Atendimento telefônico.

Nesse contexto, restou comprovado nos autos que a parte autora não exerce atividade típica de administrador.

Aliás, é pertinente citar trecho do julgamento realizado por esta Turma Recursal no RECURSO CÍVEL Nº 5004406-91.2015.404.7117/RS, de minha relatoria, pois nele enfrentei a questão da típica generalidade das funções de administração e da obrigatoriedade de registro no CRA estar adstrita ao exercício de atividades privativas de administrador: *O cerne do pedido veiculado nestes autos é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o registro junto ao Conselho Profissional réu. O juízo a quo entendeu, em suma, a partir das descrições das funções fornecidas pela empregadora, que a atividade básica desenvolvida pela autora é inerente à função de administrador, e se enquadra na descrição do art. 3º do Decreto nº 61.934/67, razão pela qual improcede o pleito principal formulado. Tenho, porém, que outra conclusão pode ser extraída. As atividades correlatas ao cargo de Analista de Custos relacionam-se, em essência, com a pertinentes à profissão de contador, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, estabelecida pelo Ministério do Trabalho e emprego (www.mtecbo.gov.br - Buscas - Por Código - 2522-10).*

Por isso, releva traçar um paralelo entre as descrições das funções exercidas pela autora no cargo que ocupa na empresa Ônibus S.A. e aquelas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a profissão de contador e de administrador (<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>): Funções desenvolvidas pela parte autora na empresa Comil Ônibus S.A.: 2010 (13-PROCADM2, fl.12) estruturação e análise de custo dos carros urbanos produzidos; estruturação e manutenção das estruturas para o configurador de orçamento; estruturação dos itens comprados para programação do PCP. 2015 (1-OUT6): Reunir dados a respeito do custeio da empresa, certificando-se da confiabilidade das informações e realizar fechamentos mensais; Elaborar análises relativas ao orçamento de produto, margem de contribuição, preço, comissão, faturamento e custos, sugerindo alternativas a fim de garantir a margem orçada pela empresa.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇOCA

Contador:

2522-10 – *Contador Administrador de contadorias e registros fiscais, Analista contábil, Analista de balanço, Analista de contabilidade, Analista de contas, Analista de contas a pagar, Analista de custos, Assistente de contabilidade industrial, Assistente de contador de custos, Assistente de contabilidade fiscal, Assistente de controladoria, Contabilista, Contador judicial, Controller (contador), Coordenador de contabilidade, Especialista contábil, Gerente de contabilidade, Inspetor de agência bancária, Subcontador, Supervisor de contabilidade, Técnico de controladoria.*

Descrição Sumária

Legalizam empresas, elaborando contrato social/estatuto e notificando encerramento junto aos órgãos competentes; administram os tributos da empresa; registram atos e fatos contábeis; controlam o ativo permanente; gerenciam custos; administram o departamento pessoal; preparam obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administra o registro dos livros nos órgãos apropriados; elaboram demonstrações contábeis; prestam consultoria e informações gerenciais; realizam auditoria interna e externa; atendem solicitações de órgãos fiscalizadores e realizam perícia.

Administrador:

2521-05 – *Administrador*

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

Por certo que há certa similitude na descrição das atuações, principalmente em face de que as funções de administrador apresentam-se mais amplas e este é justamente o viés de solução. A função de analista de custos amolda-se mais especificamente à profissão de contador.”(Processo 5006648-95.2016.404.7114 RS 5006648-95.2016.404.7114 Órgão Julgador QUINTA TURMA RECURSAL DO RS Julgamento 25 de Maio de 2017 Relator GUSTAVO SCHNEIDER ALVES).

Conforme o exposto, conclui-se que a atividade de apurar obrigações principais e acessórias previdenciárias dos funcionários do CISVALE, para conhecimento se há ou não dívidas para como o fisco, bem como o levantamento de GFIP,S para fins análise do devido recolhimento de FGTS são atividades tipicamente vinculadas à profissão de contador. Os trechos “*administram o departamento pessoal; preparam obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco*” e “*realizam auditoria interna e externa*” descritos na classificação de ocupações, atinentes a atividade de contador, se amoldam perfeitamente ao objeto da Tomada de Preços 005/2020.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

3 - RELATÓRIO FINAL

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, pugnamos, no sentido de acolher em parte com a pretensão do impugnante, incluindo no tópico DA HABILITAÇÃO, mais precisamente, no item 3.3.5 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", a inclusão de exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-CE, e também deve-se exigir que as empresas participantes do certame devem ter aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC-CE.

Encaminham-se os autos para presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL para que venha exarar a sua manifestação para o prosseguimento do processo licitatório.

Notifique-se a Recorrente e demais proponentes da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.

E o parecer,

S.M.J

Caucaia, 09 de Novembro de 2020.

FRANKLIN DUARTE DA SILVA
Procurador Jurídico do CISVALE